

representados por seu advogado Felipe Lopes da Silva Trois, OAB-RS 61.804, doravante denominada devedora, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988 de 14 de abril de 2020 e nas Portarias PGFN nº 2.382/2021 e 6.757/2022,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n. 10145.101636/2022-09;

FIRMAM o presente termo de **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL (empresa em Recuperação Judicial)**, que tem como **objeto os débitos abertos da devedora diante da PGFN (ANEXO I) e fluxos de pagamento mensais (ANEXO II)**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da devedora, com o encerramento dos litígios judiciais e administrativos, adequar os atuais benefícios usufruídos pela empresa a sua possibilidade de pagamento mensal e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos relacionados nos anexos deste documento, bem como as garantias existentes em processos judiciais existentes entre as partes.

§2º. A devedora concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º As inscrições inseridas em parcelamentos especiais e ordinário anteriores integrarão o presente programa de pagamentos.

DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

CLÁUSULA 2ª. O prazo para aceitação da proposta de transação individual pela devedora é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedida por via eletrônica ou postal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando a devedora for notificada por meio da plataforma REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br) ou depois de decorridos 15 (quinze) dias da expedição para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública, em se tratando de notificação postal ou comunicação por e-mail.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 3ª. A devedora aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - manter regularidade nos programas de parcelamentos a que eventualmente aderiu antes do presente acordo;
- VI - manter regularidade com os tributos correntes;
- VII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- VIII - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IX - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação

dos créditos inscritos;

X – declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

XI - Manter as garantias associadas aos débitos transacionados relacionadas no ANEXO I deste Termo, já penhoradas em executivos fiscais;

CLÁUSULA 4ª. A devedora e os sócios indicados no neste termo de transação declaram que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO. A devedora deverá zelar para que mantenha, no que lhe couber, o cumprimento das obrigações constantes no termo de transação do grupo econômico constante no SEI 16629.100043/2020-07.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 6ª. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

Total da dívida ativa consolidada em janeiro de 2024, conforme Sispar:

Demais Débitos: R\$8.470.676,60

Débitos Previdenciários: R\$113.656.772,92

Foi autorizado uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em valor aproximado R\$33.167.499,99.

Pagamentos em 60 parcelas mensais, iniciando em aproximadamente R\$21.696,66, para os fazendários, e pagamento em 60 parcelas mensais, para os previdenciários, iniciando em aproximadamente R\$237.461,11, tudo conforme tabela do anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será facultado à interessada que peça nos respectivos processos judiciais, nos quais há valores bloqueados a sua liberação, ouvida a União em cada caso, para que os valores sejam integralmente utilizados para pagamentos de parcelas do presente acordo (email de 20/04/2023 - 34912919), pois há enquadramento da situação à hipótese especial regulamentar.

* Os descontos podem não chegar ao percentual indicado em algumas CDAs, pois não pode haver abatimento do valor principal, mas apenas de juros, encargos e multas. Valores para dezembro de 2023. Caso não seja possível a aprovação de todo o trâmite da presente proposta dentro do presente mês, ficam todas as demais parcelas constantes na proposição para o mês subsequente.

CLÁUSULA 7ª. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 8ª. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 9ª. A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela devedora, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 10. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 11. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 12. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 13. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º A devedora se compromete a equacionar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes dos recursos e impugnações administrativas de que desistir, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição. O equacionamento poderá dar-se por pagamento, parcelamento ou transação.

CLÁUSULA 14. Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida este ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 15. A devedora mantém as garantias associadas aos débitos e as oferece também no

presente acordo, permanecendo todas penoradas nos respectivos processos existentes entre as partes, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual.

CLÁUSULA 16. Incidindo a devedora em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 17. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a devedora a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a retirada de mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais;
- III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;
- VII - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;
- VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IX - a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao

objeto do conflito;

X – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 19. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 20. A devedora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que afastem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à devedora acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. A devedora será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa

nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela devedora, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 21. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 22. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 23. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 24. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 25. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela devedora, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 27. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

PGFN/ERTRA, 17 de janeiro de 2024.

ORLANDO CARRER: [REDACTED] Assinado de forma digital por ORLANDO CARRER: [REDACTED]
Dados: 2024.01.29 15:52:07 -03'00'

Agroaraçá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda em RJ

Devedor

ORLANDO CARRER: [REDACTED] Assinado de forma digital por ORLANDO CARRER: [REDACTED]
Dados: 2024.01.29 15:52:20 -03'00'

Orlando Carrer

Sócio Administrador

FELIPE LOPES DA SILVA TROIS: [REDACTED] Assinado de forma digital por FELIPE LOPES DA SILVA TROIS: [REDACTED]
Dados: 2024.01.29 16:02:28 -03'00'

Felipe Trois

Advogado OAB-RS nº 61.804

RAFAEL PEDROSO COLEMBERGUE

Procurador da Fazenda Nacional - ERTRA

FILIFE LOUREIRO DOS SANTOS

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da ERTRA

DANIEL COLOMBO GENTIL HORN

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

ANEXO I**RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO**

Inscrição	Valor Total
00 2 13 004510	6.799,62
00 2 19 013967	99.855,79
00 4 16 035947	4.006.673,23
00 4 20 023162	3.857.247,36
00 5 10 000998	16.365,51
00 5 17 005419	512,3
00 5 17 005420	705,19
00 5 17 005421	924,44
00 5 17 005422	924,44
00 5 17 005423	470,35
00 5 17 005424	705,19
00 5 17 005425	705,19
00 5 17 005426	924,44
00 5 17 005427	705,19
00 5 17 005428	924,44
00 5 17 005429	924,44

00 5 17 005430	470,35
00 5 17 005432	569,2
00 5 17 005433	569,2
00 5 17 005434	569,2
00 5 17 005435	569,2
00 5 17 005436	569,2
00 5 17 005437	569,2
00 5 17 005438	569,2
00 5 17 005439	569,2
00 5 17 005440	470,35
00 5 17 005441	470,35
00 5 17 005442	470,35
00 5 23 010375	448.042,07
00 5 23 010376	625
00 5 23 011388	6.450,18
00 6 11 036687	108,62
00 7 06 006805	6.974,49
00 7 08 005757	2.915,48
00 5 17 005431	3.758,64
361545614	102.071,69
375383387	79.163,92
159693900	237,34
159693896	487.442,02
375387536	3.441.174,40
375387790	4.483.428,27
401836258	866.229,52
374442371	1.726.567,64
397797729	290.550,53
401217086	808.961,73
374135258	8.209.801,57
401836266	119.108,62

375389059	8.467,56
401217078	198.831,33
375359362	18.276.786,34
130755540	193.183,02
358762685	2.931.918,12
356269663	1.117.006,18
375387900	1.992.759,94
374910588	7.952.718,62
360858660	443.601,95
139702644	8.663.574,24
358762693	10.250,55
363569804	3.868.162,85
366467824	3.311.038,53
442463863	261.261,45
375384499	16.031,96
364870095	3.646.503,19
375387951	3.596.477,53
442463855	2.839.357,97
375359214	4.140.157,86
375387757	1.506.428,48
125726090	112.715,86
369000072	6.715.848,69
360096140	168.511,63
375388001	18.758.669,30
374134707	2.302.419,64
375384480	9.352,88
Total	122.127.449,52

ANEXO II

FLUXOS DE PAGAMENTO (conforme simulação no SISPAR)

Demais débitos (sistema SIDA)

Valor Prestação Básica	
59x	21.696,66
1x	21.436,35

Débitos previdenciários (Sistemas SIDA e Dívida W-Plenus)

Valor Prestação Básica	
59x	237.461,11
1x	234.612,14



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pedroso Colebergue, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/01/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/01/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 24/01/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 26/01/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 26/01/2024, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].

Referência: Processo nº 10145.101636/2022-09.

SEI nº 39623120